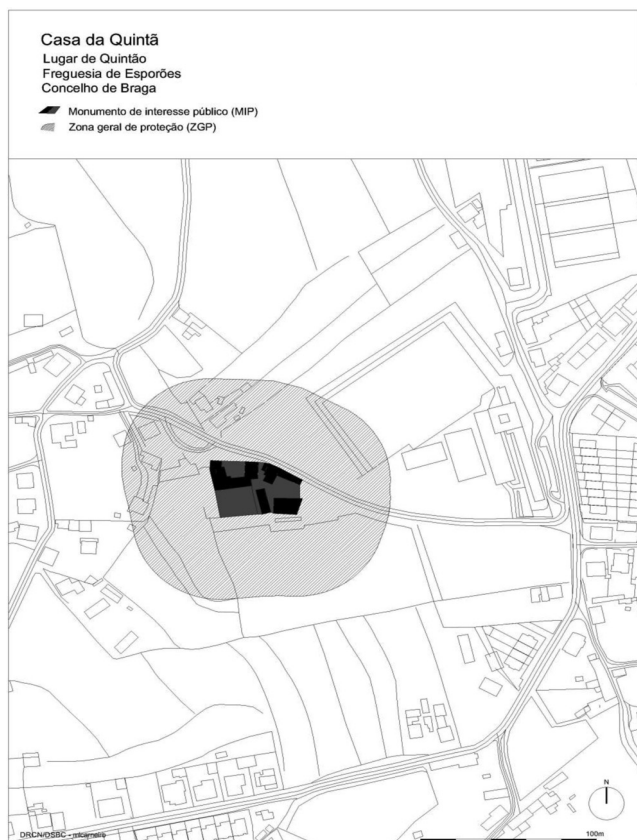


## ANEXO



207448407

**Portaria n.º 885/2013**

O Convento de Santo António, em Vila Cova de Alva, foi edificado entre 1713 e 1723, devendo-se a sua instituição a Luís da Costa Faria, natural de Arganil e titular de diversos cargos na administração do reino, sepultado no transepto da igreja, e igualmente patrocinador da reforma da matriz e da construção da ponte local sobre o rio Alva.

A reconstituição dos espaços originais é hoje muito dificultada pelas intervenções realizadas no conjunto, que já havia sofrido fortes danos com as Invasões Francesas, após a extinção das Ordens Religiosas de 1834, que o descaracterizaram profundamente. Ainda assim, o claustro, em torno do qual se desenvolviam as dependências conventuais, a igreja e a Sala do Capítulo, ficando as celas no andar superior, muito possivelmente a par de um hospício de que restam alguns vestígios, mantém no geral a sua sobriedade original.

A igreja, de planta cruciforme, conserva no interior o esplendor da talha dourada barroca de estilo nacional, incluindo o cadeiral de duas ordens do coro-alto e o imponente retábulo-mor, contrastando vivamente com a austeridade e depuração das estruturas arquitetónicas, bem visível na fachada.

A classificação do Convento de Santo António reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao interesse do bem como testemunho religioso, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco e à sua conceção arquitetónica, urbanística e paisagística.

A zona especial de proteção (ZEP) tem em consideração a relação do imóvel com a sua notável envolvente paisagística, bem como o conjunto do núcleo construído limítrofe, que integra outros edifícios de elevada qualidade arquitetónica, incluindo a Igreja Matriz de Vila Cova, já classificada como imóvel de interesse público. A sua fixação visa assegurar a salvaguarda da sua envolvente e as perspetivas de contemplação de e para o imóvel classificado.

Procedeu-se à audiência dos interessados, na modalidade de consulta pública, nos termos gerais e de acordo com o previsto no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Foi promovida a audiência prévia da Câmara Municipal de Arganil. Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Classificação**

É classificado como monumento de interesse público o Convento de Santo António, em Vila Cova de Alva, União das Freguesias de Vila Cova de Alva e Anseriz, concelho de Arganil, distrito de Coimbra, conforme a planta constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

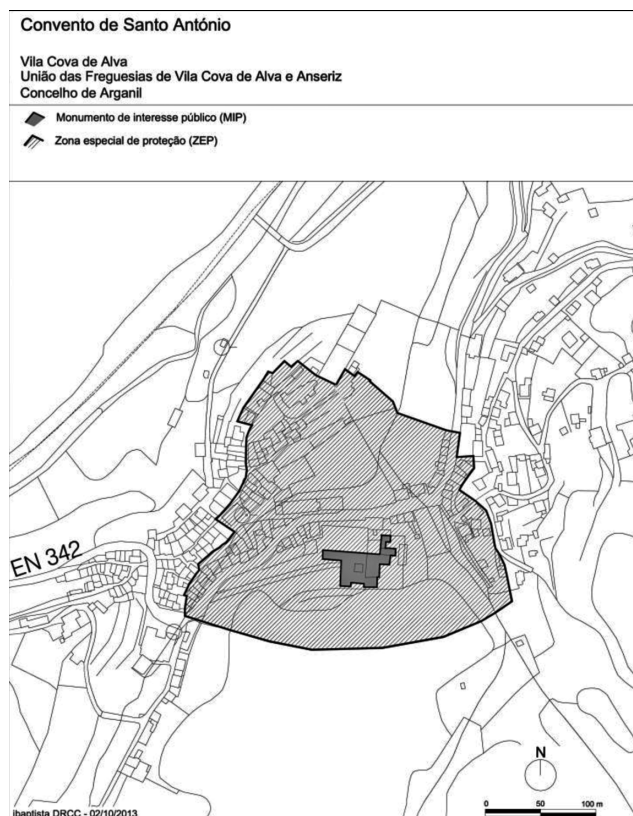
## Artigo 2.º

**Zona especial de proteção**

É fixada a zona especial de proteção do monumento referido no artigo anterior, conforme a planta constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

28 de novembro de 2013. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

## ANEXO



207448837

**Portaria n.º 886/2013**

As Grutas da Quinta do Anjo encontram-se classificadas como monumento nacional (MN), conforme o Decreto n.º 23 740, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 79, de 5 de abril de 1934.

Este sítio arqueológico corresponde a quatro grutas circulares independentes, escavadas no interior de uma pequena colina alongada e inseridas na tipologia das grutas-necrópole artificiais de índole megalítica, utilizadas entre o Neolítico Final e o Calcolítico Final. No conjunto funerário foi encontrado numeroso e variado espólio, incluindo artefactos típicos do universo campaniforme, bem como um conjunto considerável de algumas das mais características peças recolhidas nas grutas desta zona, caso de vários objetos de carácter ritual e pequenos acessórios de adorno em ouro.

O presente diploma define uma zona especial de proteção (ZEP) que tem em consideração o contexto orográfico no qual se inserem as grutas, bem como a sua relação com a paisagem envolvente.

A sua fixação visa salvaguardar a existência de possíveis núcleos arqueológicos secundários, a integridade do contexto geológico, nomeadamente a nível do subsolo, o enquadramento paisagístico do sítio e as perspetivas de contemplação e os pontos de vista que constituem a bacia visual na qual se integra.

Tendo em vista a necessidade de proteger a envolvente do sítio classificado, é fixada uma zona *non aedificandi*.

Procedeu-se à audiência dos interessados, na modalidade de consulta pública, nos termos gerais e de acordo com o previsto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e n.º 265/2012, de 28 de dezembro.

Foi promovida a audiência prévia da Câmara Municipal de Palmela. Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e n.º 265/2012, de 28 de dezembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

#### Artigo único

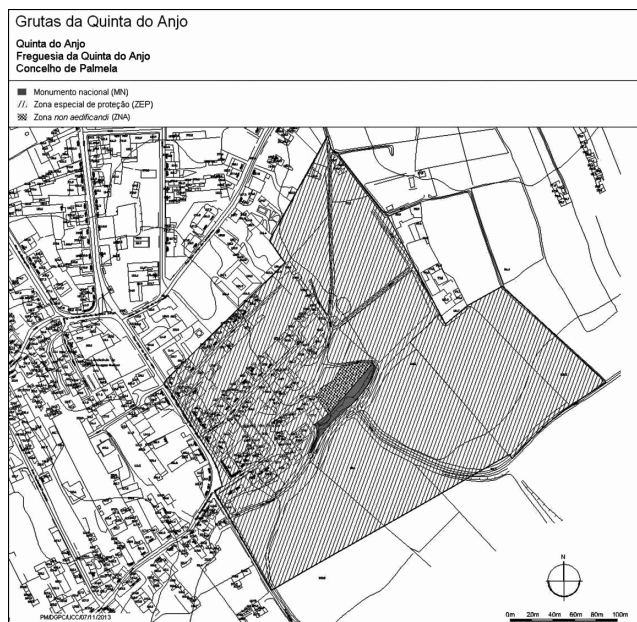
##### Zona especial de proteção

1 — É fixada a zona especial de proteção (ZEP) das Grutas da Quinta do Anjo, na Quinta do Anjo, freguesia da Quinta do Anjo, concelho de Palmela, distrito de Setúbal, classificadas como monumento nacional (MN) pelo Decreto n.º 23 740, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 79, de 5 de abril de 1934, conforme a planta constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e n.º 265/2012, de 28 de dezembro, é fixada uma zona *non aedificandi*, conforme a planta constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 de dezembro de 2013. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*:

#### ANEXO



207448991

#### Portaria n.º 887/2013

A Casa de Manoel de Oliveira, assim denominada por ter sido construída, cerca de 1940, para habitação do afamado cineasta português, está implantada na área mais elevada de um lote estruturado em plataformas, apresentando dois pisos confinantes com a Rua da Vilarinha e três voltados para o jardim. A planta articula dois corpos retangulares através de um corpo central em forma de leque, cujas superfícies curvas e orgânicas contrastam com a linearidade dos volumes extremos, um deles encimado por terraços.

A conjugação de linhas retas e curvas repete-se nos elementos construtivos e decorativos do interior, onde a distribuição das áreas respeita ainda a funcionalidade modernista, reservando o piso térreo para as zonas de serviço, o intermédio para as funções sociais e o terceiro para as zonas íntimas. A ligação à figura de Manoel de Oliveira determina a dimensão cenográfica da casa, assumida pelo próprio, e plasmada na ausência de portas do projeto original, destinada a ligar visualmente os espaços internos, bem como no caráter centralizado da planta, aberta para a envolvente e intimamente articulada com os jardins.

Para além da relevância do promotor do projeto, que habitou a casa durante grande parte da sua vida, esta está igualmente ligada a grandes nomes do modernismo português: José Porto, autor do projeto arquitetónico, Viana de Lima, que detalhou o projeto do interior, e Cassiano Branco, a quem se devem os espaços exteriores. A estes nomes somam-se os dos arquitetos responsáveis pelas alterações posteriores da casa e jardins, incluindo Eduardo Souto de Moura, que traçou os campos de

jogos, a piscina e o ginásio, Gonçalo Ribeiro Telles, autor de um estudo dos jardins, e Alexandre Burmester, que projetou a recuperação da casa, distinguida com o Prémio João de Almeida.

A classificação da Casa de Manoel de Oliveira reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao génio do respetivo criador, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco e à sua conceção arquitetónica, urbanística e paisagística.

A zona especial de proteção (ZEP) tem em consideração a integração do imóvel na sua envolvente urbanística, e a sua fixação visa assegurar o seu enquadramento e as perspetivas da sua contemplação.

Procedeu-se à audiência dos interessados, na modalidade de consulta pública, nos termos gerais e de acordo com o previsto no artigo 26.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e n.º 265/2012, de 28 de dezembro.

Foi promovida a audiência prévia da Câmara Municipal do Porto. Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º e no n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e n.º 265/2012, de 28 de dezembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Classificação

É classificada como monumento de interesse público a Casa de Manoel de Oliveira, na Rua da Vilarinha, 431 a 475, Porto, União das freguesias de Aldoar, Foz do Douro e Nevogilde, concelho e distrito do Porto, conforme a planta constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

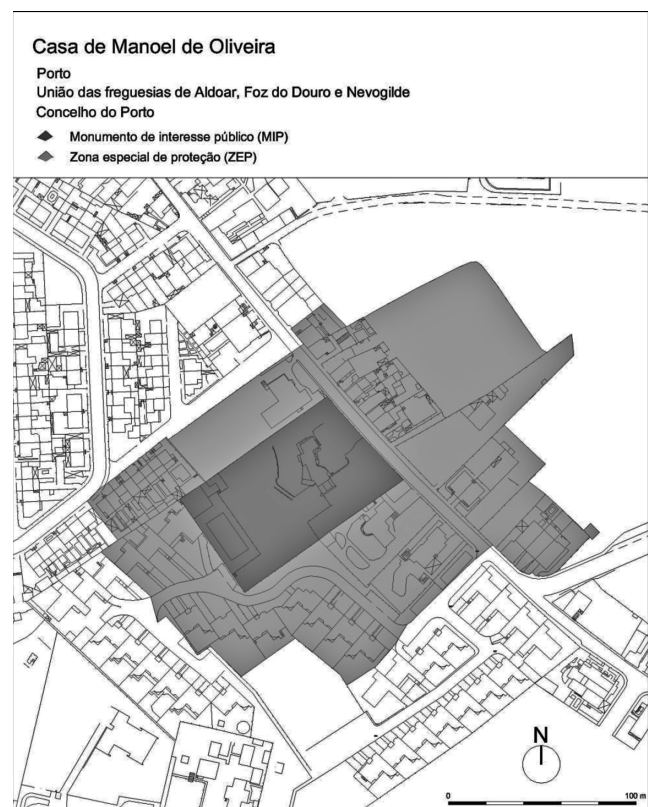
#### Artigo 2.º

##### Zona especial de proteção

É fixada a zona especial de proteção do monumento referido no artigo anterior, conforme a planta constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 de dezembro de 2013. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*:

#### ANEXO



207449063